



## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva  
Secretaria de Coordenação e Gestão  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos  
Coordenação de Licitações  
Divisão de Compras e Licitações  
Serviço de Licitações

## JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 7/2022

**DECISÃO****Processo 59000.014093/2022-16**

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referentes ao Pregão Eletrônico 7/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação eventual de veículos (transporte de servidores em serviço), com fornecimento de motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total, para atender as necessidades do Ministério do Desenvolvimento Regional nos serviços de suporte às atividades de sua sede em Brasília/DF, no âmbito da Região Nordeste, de forma continuada, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Resposta ao Recurso interposto pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI e Contrarrazão apresentada pela empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA.

**I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, no momento em que for declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sendo que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desse modo, observa-se que os licitantes registraram o recurso e a contrarrazão no Sistema Comprasnet, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo:

- Data limite para registro de recurso: 21/10/2022
- Data limite para registro de contrarrazão: 26/10/2022
- Data limite para registro de decisão: 10/11/2022

As empresas que apresentaram recurso e contrarrazão atuam no mercado executando atividades compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, legítimas se mostram suas pretensões.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

**III - DO RECURSO**

EC BARRETO TURISMO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.514.281/0001-99, com sede na ÁREA ADE, CONJUNTO 22, LOTE 22 A 25, ÁGUAS CLARAS/DF, CEP: 71990-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar recurso:

**DOS FATOS E DIREITOS**

Trata-se de licitação por meio de pregão eletrônico a qual tramita sob o nº 07/2022 visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de condução de veículos automotores através de motoristas profissionais.

No dia 10/10/2022, ocorreu a disputa do pregão eletrônico o qual a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI-ME participou do grupo 1 classificando-se em segundo lugar. A primeira empresa, DAMASCENO & CIA LTDA, foi desclassificada assim convocando a BARRETUR.

A BARRETUR comprovou capacidade técnica por meio dos atestados para os itens 1 (veículo comum), 2 (veículo executivo), e 4 (van), porém foi desclassificada por não apresentar o quantitativo mínimo de 50% do item 3 (camionete 4x4) do termo de referência, isso de acordo com que o pregoeiro apresentou.

A E C BARRETO TURISMO EIRELI-ME por meio do contrato nº 08/2019-MDR apresentou 10 diária/mês do período abril/2019 a abril/2021. Através do contrato particular com a SÃO FRANCISCO LOCADORA E TRANSPORTE LTDA, apresentamos 9 diárias do serviço de 06/01/2020 a 08/01/2020, somando-se 19 diárias, já em relação ao contrato MEDMAIS consideraram apenas duas diárias. O contrato da última empresa citada são duas camionetes 4x4 de modo contínuo, ou seja, os veículos estão a disposição da CONTRATANTE 100% do tempo enquanto durar o contrato, e em apenas um mês (30 diárias) já cumpri o mínimo exigido de diárias trabalhadas no termo de referência.

Por essa razão, requer que seja o resultado da licitação favorável a RECORRIDA, eis que é detentora da proposta mais vantajosa, e comprovada a sua capacidade e experiência técnica e operacional.

Brasília, 21 de outubro de 2022.

E C BARRETO TURISMO EIRELI-ME

CNPJ: 03.514.281/0001-99

**IV - DA CONTRARRAZÃO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.014093/2022-16

A FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA. – EPP já qualificada nestes autos administrativos, vem, por meio de seu representante legal infrafirmado, respeitosamente, apresentar as seguintes

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso administrativo interposto pela licitante EC BARRETO TURISMO EIRELI ME, nos termos a serem expostos:

**ESCORÇO FÁTICO**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico promovido pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, cujo objeto: “ é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação eventual de veículos (transporte de servidores em serviço), com fornecimento de motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total, para atender as necessidades do Ministério do Desenvolvimento Regional nos serviços de suporte às atividades de sua sede em Brasília/DF, no âmbito da Região Nordeste, de forma continuada”.

Contudo a RECORRENTE inconformada com a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro da MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, data máxima vênia, ofertou descabido recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que inabilitou a empresa EC BARRETO TURISMO EIRELI ME do Pregão Nº 07/2022 tendo em vista patente descumprimento pela própria RECORRENTE ao Edital licitatório e seus Anexos, a qual, deixou de apresentar os documentos necessários para comprovação de sua Qualificação Técnica.

Na fase de aceitação e habilitação do Pregão Nº 07/2022, a RECORRENTE que foi inabilitada do certame, descumpriu as exigências insculpidas no Edital licitatório e seu Anexos, uma vez que, deixou de apresentar os documentos necessários para comprovação de sua qualificação técnica, tendo como base o que resta estabelecido no item 22.3.1.4 do Termo de Referência (3951615).

DIANTE DISSO, A RECORRIDA SE SERVE DO PRESENTE INSTRUMENTO, A FIM DE MANTER O ATO ANULATÓRIO DO I. PREGOEIRO QUE INABILITOU DO CERTAME LICITATÓRIO A EMPRESA RECORRENTE, NOS TERMOS A SEGUIR EXPOSTOS:

**FATOS E DIREITO**

A empresa RECORRENTE de fato não cumpre os requisitos editalícios, tendo em vista o patente descumprimento ao Edital licitatório e seu Anexos pela Recorrida, que deixou de, comprovar sua Qualificação Técnica.

NESSA FENDA, COM TODA RAZÃO, O NOBRE PREGOEIRO INABILITOU A RECORRENTE NO REFERIDO CERTAME, EM FACE DE QUE, A RECORRENTE NÃO ATENDEU AS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS QUANTO A SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM CONFORMIDADE COM O QUE RESTA ESTABELECIDO NO ITEM 22.3.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA (3951615).

Logo, ao se examinar os documentos enviados pela RECORRENTE verifica-se que esta deixou de apresentar a documentação necessária que comprovasse sua qualificação técnica para cumprimento do objeto contratual:

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Como cediço, existe a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados e os seus respectivos contratos – emitidos em nome do licitante – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios - consta no art. 40, inc. II, do Decreto nº.10.024/2019, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de Comprovação de aptidão da licitante por meio de atestados solicitados, abaixo transcritos.

“(…)

Assim, vejamos o que estabelece o Termo de Referência:

“22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

22.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

22.3.1.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)

22.3.1.4. Para fins de comprovação da qualificação técnica e experiência, a empresa deverá apresentar atestados de capacidade técnica cuja soma demonstrem a prestação anterior de pelo menos 50% dos quantitativos da pretensa contratação e dos tipos de veículos exigidos neste Termo de Referência.

22.3.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

22.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

22.3.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

22.3.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Também, vejamos o que diz a Lei de Licitações (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Isto posto, é exigência que nas Licitações para prestação de serviços continuados ou não, as empresas demonstrem sua qualificação técnica, indubitavelmente através de Atestado de Capacidade Técnica.

Estas demonstrações podem ser emitidas tanto por Órgãos Públicos, como por empresas privadas.

No caso de órgão público, não há necessidade de Reconhecimento de firma (tem fé pública) de quem assinou o Atestado, no entanto, NO CASO DE EMPRESA PRIVADA, ESTA ASSINATURA DEVE SER RECONHECIDA EM CARTÓRIO.”

Daí, em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a 12 sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real. Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010).

Salienta-se que na "realização de compras, obras e serviços de grandes valores e alta complexidade, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada no cumprimento do objeto da licitação.

Deve-se esclarecer, no entanto, que esse registro somente poderá ser exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada entidade profissional.

O atestado de capacidade técnica deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

POIS BEM, NA TENTATIVA DE PREENCHER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL, A RECORRENTE NEM MESMO APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E RESPECTIVOS CONTRATOS QUE NÃO CONTEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E CONCILIÁVEL COM AS CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE, NÃO DEMONSTROU-SE A COMPATIBILIDADE DO QUANTITATIVO COM AS QUANTIDADES E TIPIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTAS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

SENÃO VEJAMOS:

Introdutoriamente, o Termo de referência determina as seguintes características para o veículo Utilitário 4X4, a saber:

“Veículo tipo caminhonete cabine dupla ou SUV, com tração 4x4, combustível diesel, de 4 portas, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, capacidade para 05 passageiros, incluído o motorista, com ar-condicionado e com todos os equipamentos e acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira de trânsito, para a categoria.”

Pois bem, a questão da inabilitação da RECORRENTE, reside da não apresentação da compatibilidade dos atestados técnicos em relação a devida comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e conciliável com as características do veículo do item 3 (utilitário 4x4), quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que, não demonstrou-se a compatibilidade das medidas exigidas no Edital e Termo de Referência, em relação com as características do veículo do item 3 (utilitário 4x4), quantidades e tipificação dos serviços para o atendimento do objeto da licitação em relação a contratação, onde, verificou-se que a empresa RECORRENTE não cumpriu o estabelecido no item 22.3.1.4 do termo de referência (3951615), conforme a saber segue:

1. Por meio do contrato particular com a Empresa São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA, a RECORRENTE apresentou prestação de 09 diárias para o veículo Utilitário 4x4 durante o período do contrato que foi de apenas três dias, porém, há de se alertar que, no referido contrato particular não há qualquer comprovação sobre a franquia de quilometragem e pernoites.

1.1. Ainda, o Contrato e o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA também não especifica qual o Tipo e Característica Técnica da Camionete, assim, não menciona se a camionete possui as mesmas características do Veículo Item 3 Veículo Utilitário 4X4, assim, em razão de que no mercado existem uma infinidade de ofertas de camionetes cabine dupla com características inferiores e diversas que não atendem às especificações do edital e, em função de que, o mencionado contrato não define qual o tipo de camionete e suas características técnicas, logo, não é possível considerar que o tipo de camionete constante deste contrato atenda as especificações exigidas no Termo de Referência para o Item 3 Veículo Utilitário 4X4, senão, mais uma vez, observe-se abaixo as exigências do termo de referência para este Item:

“Veículo tipo caminhonete cabine dupla ou SUV, com tração 4x4, combustível diesel, de 4 portas, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, capacidade para 05 passageiros, incluído o motorista, com ar condicionado e com todos os equipamentos e acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira de trânsito, para a categoria.”

1.2. Também, por tratar-se de contato particular, tanto no contrato quanto no atestado de capacidade técnica todas as assinaturas deveriam ter firma reconhecida em cartório, conforme estabelece Lei de Licitações (Lei 8666/93), portanto, tanto o contrato quanto o atestado de capacidade técnica não possui fé.

2. Já em relação ao contrato e atestado de capacidade técnica da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, logo verifica-se que:

2.1. O Contrato não especifica a natureza da contratação, se é de locação eventual ou de locação permanente, portanto, não é possível aferir a quantidade de diárias e a natureza do serviço prestado.

2.2. O Contrato e o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, também, não especifica qual o Tipo e Característica Técnica da Camionete, assim, não menciona se a camionete é com tração 4x4, combustível diesel, de 4 portas, com ar condicionado e etc., assim, em razão de que no mercado existem uma infinidade de ofertas de camionetes cabine dupla com características inferiores e diversas que não atendem às especificações do edital e, em função de que, o mencionado contrato não define qual o tipo de camionete e suas características técnicas, logo, não é possível considerar que o tipo de camionete constante deste contrato atenda as especificações exigidas no Termo de Referência para o Item Veículo Utilitário 4X4, senão, mais uma vez, observe-se abaixo as exigências do termo de referência para este Item:

“Veículo tipo caminhonete cabine dupla ou SUV, com tração 4x4, combustível diesel, de 4 portas, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, capacidade para 05 passageiros, incluído o motorista, com ar-condicionado e com todos os equipamentos e acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira de trânsito, para a categoria.”

2.3. Também, o tempo de vigência do contrato da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele é de somente 12 (doze) meses, em se enaltecendo que, a RECORRENTE não comprovou a extensão do aludido contrato além dos 12 meses iniciais, em face de que, não apresentou-se quaisquer comprovações através de aditivos de renovações de contrato e, portanto, para o Item Veículo Utilitário 4X4 a RECLAMANTE não comprovou experiência mínima de 3 (três) anos de prestação do serviço pretendido (item 22.3.1.2).

2.4. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais Eirele, observe-se que este apresenta indícios de adulteração e montagem irregular, vejamos que, o primeiro parágrafo apresenta diagramação, formatação, espaçamento entre linhas e ordenação completamente diferente do que está entabulado no segundo parágrafo, sendo isto indício e possível adulteração do deste documento.

2.5. Também, por tratar-se de contato particular, tanto no contrato quanto no atestado de capacidade técnica todas as assinaturas deveriam ter firma reconhecida em cartório, conforme estabelece Lei de Licitações (Lei 8666/93), portanto, tanto o contrato quanto o atestado de capacidade técnica não possui fé.

POR CONSEQUINTE

Pelo demonstrado, é patente que a RECORRENTE, não comprovou sua capacitação para o item 3 - utilitário 4x4, tanto em relação a característica do veículo, quanto em relação as quantidades de diárias e quantidades de quilometragem, bem como, não comprovou experiência mínima de 3 (três) anos de prestação do serviço pretendido para item 3 - utilitário 4x4 (item 22.3.1.2), assim sendo, a reclamante não cumpriu o estabelecido no item 22.3.1.4 do termo de referência (3951615).

POR OBVIO A RECORRENTE NÃO COMPROVOU A APTIDÃO DA EMPRESA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO DO ITEM 3 - UTILITÁRIO 4X4, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO OU POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, FERINDO ASSIM, AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS E O ART. 30, II DA LEI 8.666/1993, O QUE, TORNA COMPLETAMENTE IRREGULAR A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DO I. PREGOEIRO QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EC BARRETO TURISMO EIRELI ME.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Cabe também tratar acerca da violação ao princípio da isonomia. A RECORRENTE não demonstrou, em qualquer de seus documentos a sua Qualificação Técnica para o Item 3 - Utilitário 4x4, necessárias para a execução do objeto. Este fato é da maior relevância e precisa ser levado em consideração.

As regras editalícias, de maneira geral, previam a necessidade de juntada de uma série de documentos comprobatórios acessórios ao atestado de capacidade técnica. Entretanto, a Recorrente não cumpriu as exigências previstas quanto a sua qualificação técnica, assim, a decisão do I. Pregoeiro deve ser mantida uma vez que a RECORRENTE não possui os requisitos estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

NO CASO IMPENSÁVEL DA REFORMULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, O ATO SE TORNARÁ ABSOLUTAMENTE ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da CF/88 e especificamente aplicado aos licitantes no trato com a Administração, pelo art. 37, XXI, tem o seguinte conteúdo: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação pertinente às licitações e contratos públicos repete, de forma massiva este postulado republicano. A lei n.º 8.666/93 prevê em seus artigos 3º, caput, e 44, § 1º, que a licitação deverá transcorrer de forma igualitária, sem que haja a concessão de privilégios, que não aqueles estabelecidos na própria lei.

O Decreto n.º 3.555/2000, durante o art. 4º diz que: A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O julgamento diferenciado, em qualquer das fases da licitação, provoca a desestabilização da relação de confiança e segurança jurídica estabelecida entre a Administração e o Administrado, acarretando uma série de desconfortos jurídicos e malefícios ao interesse público.

A violação da igualdade abre a margem à dubiedade acerca da lisura do processo licitatório, colocando em check o certame licitatório e, os desdobramentos decorrentes desta violação se perdem no horizonte, tamanha a seriedade do princípio da isonomia, uma vez que a este estão ligados, de forma imbricada, os princípios da impessoalidade, da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade.

PORTANTO, NO PRESENTE CASO, É IMPERIOSO QUE ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MANTENHA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PEDIDO

DESTARTE, AS ARGUMENTAÇÕES TECIDAS PELA RECORRENTE EC BARRETO TURISMO EIRELI ME EM SEU DESCABIDO RECURSO, ESTAS NÃO SÃO CAPAZES DE AFETAR A PRESENTE LICITAÇÃO E DE MANEIRA NENHUMA MERECEM PROSPERAR E POSSUI O CONDÃO DE APENAS RETARDAR O PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO, NESSA FENDA, O RECURSO DA RECORRENTE DEVE SER PRONTAMENTE INDEFERIDO.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, REQUER-SE:

COM BASE NOS FATOS NARRADOS E CALCADA NAS RAZÕES DE DIREITO EXPENDIDAS, ESTA EMPRESA RECORRIDA PUGNA PELO JULGAMENTO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO QUE ORA CONTRARRAZOA-SE.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2022.

Fast Automotive e Turismo Ltda

Carlos Alberto Lacerda Virgulino

Representante Legal

## V – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Em minuciosa avaliação do Recurso apresentado pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI, tem-se as seguintes considerações:

A empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI alegou, em síntese, que "A BARRETOUR comprovou capacidade técnica por meio dos atestados para os itens 1 (veículo comum), 2 (veículo executivo), e 4 (van), porém foi desclassificada por não apresentar o quantitativo mínimo de 50% do item 3 (camionete 4x4) do termo de referência, isso de acordo com que o pregoeiro apresentou".

Informa-se que para a recusa ou o aceite das propostas apresentadas pelas empresas no PE 7/2022, quantos aos critérios de qualificação técnica, a pregoeira observou o item 8.12 do Edital, a saber:

8.12 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Cita-se, ainda, o Parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, quanto as atribuições do pregoeiro:

O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim sendo, baseando-se no Edital e no Parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019, assim procedeu a Pregoeira, conforme Ata do PE 7/2022, conforme segue abaixo:

17/10/2022 15:25:33 Srs. Licitantes, a área demandante realizou a análise e manifestação quanto aos documentos de Habilitação Técnica e Proposta da empresa E C BARRETO TURISMO.

17/10/2022 15:25:44 Assim, tem-se a seguinte situação da empresa E C BARRETO TURISMO, segunda colocada na ordem de classificação, conforme Nota Técnica nº 89/SETRA/DGO/COINF/CGSL/DA/SECOG/Gabinete SE-MDR, elaborada pela área demandante:

17/10/2022 15:25:57 "Como comprovação de prestação anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da pretensa contratação para o item 1 (Veículo Comum), informa-se que a empresa apresentou o Contrato nº 19/2017 com a Empresa Brasileira de Comunicações e o Contrato Administrativo nº 8/2019-MDR.

17/10/2022 15:28:07 Ainda por meio do Contrato Administrativo nº 8/2019-MDR a empresa licitante comprovou a prestação de anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da pretensa contratação o item 2 (Veículo Executivo) e para o item 4 (Van).

17/10/2022 15:28:24 Em relação à comprovação de prestação anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da pretensa contratação para o item 03 (Veículo Utilitário 4x4), a empresa licitante precisaria comprovar os quantitativos previstos na tabela do item 3.4 desta Nota Técnica. Pelo Contrato Administrativo nº 8/2019-MDR a empresa apresentou 10 diárias/mês, 10 pernoites/mês ou 3.000 km/mês.

17/10/2022 15:30:22 Por meio de contrato particular com a Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI a empresa licitante apresentou 02 (dois) veículos Utilitários (camionete cabine dupla) por mês com franquia de quilometragem de 4.000 km/mês para os dois veículos.

17/10/2022 15:30:30 E por meio do contrato particular com a São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA a licitante apresentou prestação de 09 diárias para o veículo Utilitário 4x4 durante o período do contrato que foi de três dias. Não há menção no referido contrato particular sobre a franquia de quilometragem e pernoites.

17/10/2022 15:30:37 Com isso, entende-se, s.m.j., que a empresa conseguiu demonstrar um quantitativo de 21 diárias/mês e 7.000 km/mês para o item 3 desta pretensa licitação (Veículo Utilitário 4x4).

17/10/2022 15:30:58 Nesse sentido, após análise detalhada dos atestados e cópias dos contratos apresentados pela licitante, tendo como base os itens 22.3.1 e 22.3.1.4 do Termo de Referência, verificou-se que a licitante comprovou experiência mínima de 3 (três) anos de prestação do serviço pretendido (item 22.3.1.2)

17/10/2022 15:31:17 Porém a empresa apresentou apenas para o item 1 (Veículo Comum), item 2 (Veículo Executivo) e para o item 4 (Van) prestação anterior de, pelo menos, 50% dos itens da pretensa contratação. Para o item 3 (Utilitário 4x4) entende-se que a empresa licitante não cumpre o estabelecido no item 22.3.1.4 do Termo de Referência.

17/10/2022 15:31:35 Por fim, informa-se que os valores apresentados pela empresa, por meio da Proposta Comercial Ajustada E C BARRETO TURISMO, encontra-se dentro dos limites mensais e anuais máximos estabelecidos no item 1.1 do Termo de Referência e que, nos atestados apresentados pela licitante, os órgãos/empresas emittentes informaram não haver fatos ...

17/10/2022 15:31:47 que desabonem a conduta da empresa em comento".

17/10/2022 15:32:10 Portanto, iremos inabilitar a empresa E C BARRETO TURISMO, conforme os itens 9.19 do Edital, 22.3.1.4 do Termo de Referência (anexo 1 do Edital).

Quando da apresentação do recurso pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho SELIC (3995345), ao setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto (área técnica), para análise e manifestação do recurso apresentado referente ao PE 7/2022. Assim sendo, a área técnica emitiu a Nota Técnica 98 (4004133), pertencente ao processo 59000.014093/2022-16, conforme segue:

"(...)

Por meio da Nota Técnica nº 89 (3982236) a Administração analisou a documentação de habilitação da empresa E C Barreto TURISMO EIRELI - CNPJ 03.514.281/0001-99 (3981402), sendo que a Equipe de Planejamento conclui a análise da seguinte forma:

(...)

*Pelos motivos acima expostos, pondera-se que, no que tange aos aspectos técnicos quanto às exigências do Termo de Referência da pretensa contratação, a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI - CNPJ 03.514.281/0001-99 não demonstrou o atendimento por meio da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica e Contratos relacionados acima e incluídos nos autos do processo (3981402) apenas para o veículo do item 3 (Utilitário 4x4), sendo que para os demais itens (1 - Comum; 2 - Executivo; 4 - Van) a empresa demonstrou o atendimento, conforme análise acima.*

(...)

Em momento posterior, a empresa E C Barreto TURISMO EIRELI apresentou recurso (3991024) fazendo referência ao contrato com a empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELLI:

(...)

*já em relação ao contrato MEDMAIS consideraram apenas duas diárias. O contrato da última empresa citada são duas camionetes 4x4 de modo contínuo, ou seja, os veículos estão a disposição da CONTRATANTE 100% do tempo enquanto durar o contrato, e em apenas um mês (30 diárias) já cumpri o mínimo exigido de diárias trabalhadas no termo de referência.*

(...)

Conforme Súmula 473 do Superior Tribunal Federal, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse sentido, em nova análise aos documentos apresentados pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI - CNPJ 03.514.281/0001-99 (3981402) e ao recurso apresentado, esta Equipe de Planejamento (3895984) - Unidade Técnica - entende que, pelo fato do contrato com a Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELLI ser um contrato fixo de locação de veículos com motorista, que o recurso apresentado pela empresa licitante tem fundamento e por isso foi aceito pela Equipe de Planejamento.

Verificou-se no Contrato com a Med Mais que o valor estimado para um veículo tipo camionete (utilitário) é de R\$ 8.500,00 por mês com uma franquia de quilometragem de 2.000 km/mês por veículo. Pelo fato de ser duas camionetes o valor mensal é R\$ 17.000,00 para esse tipo de veículo e uma franquia mensal de 4.000 km/mês.

Para fins de revisão dos atos praticados pela Administração por meio da Nota Técnica 89 (3982236), destaca-se que apenas o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional referente ao Contrato nº 08/2019-MDR possui o quantitativo que efetivamente a empresa licitante executou em relação aos quantitativos contratuais previstos.

Por se tratar de um contrato de locação eventual, sob demanda, informa-se que a empresa não executou 100% dos quantitativos contratuais previstos, contudo a empresa foi habilitada para executar o montante contratual previsto no atestado. Segue abaixo o quantitativo executado pela empresa em dois anos (23/04/2019 até 23/04/2021) de contrato:

<b>Ministério do Desenvolvimento Regional</b>
<b>Contrato nº 08/2019</b>

Tipo do Veículo	Diárias/mês	Km/mês	Pernoite/mês	Principais características dos veic
Veículo tipo 1.4 com motorista habilitado, combustível e seguro total	02,33 diárias/mês	375 km/mês	0,62 pernoite/mês	Veículo 04 (quatro) portas, má fabricação, no mínimo 1.400cc, 05 (cinco) pessoas, incluindo o m
Veículo tipo Executivo, com motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total	0,27 diária/mês	21,41 km/mês	0 pernoite/mês	Veículo 04 (quatro) portas, má fabricação, no mínimo 2.000cc, 05 (cinco) pessoas, incluindo o m
Veículo tipo Utilitário, com motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total	03,58 diárias/mês	977,41 km/mês	02 pernoites/mês	Caminhonete cabine dupla, traçã 2.800cc, 04 (quatro) portas, te (dois) anos de fabricação e ca (cinco) pessoas, incluindo o motc
Veículo tipo Van, com motorista devidamente habilitado, combustível e seguro total	0 diária/mês	0 km/mês	0 pernoite/mês	Veículo para transporte de, r passageiros, no máximo 05 fabricação, motor acima de 2.00

Como comprovação de prestação anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da pretensa contratação (item 22.3.1.4 do Termo de Referência) para o **item 1 (Veículo Comum)**, informa-se que a empresa apresentou quantitativos superiores ao mínimo exigido por meio do Contrato n° 19/2017 com a Empresa Brasileira de Comunicações (160 diárias/mês, 160 pernoites/mês, 84.000 km/mês), pelo Contrato com a Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI (90 diárias/mês, 90 pernoites/mês, 6.000 km/mês) e pelo Contrato com a Total Entretenimentos LTDA (90 diárias/mês, 90 pernoites/mês, 18.000 km/mês).

Em relação ao **item 2 (Veículo Executivo)**, a empresa licitante comprovou a prestação de anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da pretensa contratação por meio do Contrato com a São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA (10 diárias e 10 pernoites) e por meio do Contrato com a Total Entretenimentos LTDA (30 diárias/mês, 30 pernoites/mês, 6.000 km/mês). Por se tratar de um contrato de locação eventual, sob demanda, informa-se que a empresa não executou 100% dos quantitativos contratuais previstos, contudo a empresa foi habilitada para executar o montante contratual previsto.

Já em relação ao **item 3 (Utilitário 4x4)**, a empresa licitante E C BARRETO TURISMO EIRELI apresentou o Contrato com a Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI (60 diárias/mês, 60 pernoites/mês, 4.000 km/mês), Contrato com a São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA (09 diárias e 09 pernoites) e Contrato Administrativo n° 08/2019-MDR (3,58 diárias/mês, 02 pernoites/mês, 977,41 km/mês).

Por fim, em relação ao **item 4 (Van)**, a empresa licitante comprovou a prestação de anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da pretensa contratação por meio do Contrato com a empresa Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI (60 diárias/mês, 60 pernoites/mês, 4.000 km/mês), pelo Contrato com a empresa São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA (04 diárias e 04 pernoites) e pelo Contrato com a empresa Total Entretenimentos LTDA (60 diárias/mês, 60 pernoites/mês, 12.000 km/mês).

**Nesse sentido, após análise detalhada dos atestados e cópias dos contratos apresentados pela licitante, tendo como base os itens 22.3.1, 22.3.1.3 e 22.3.1.4 do Termo de Referência (3951615), verificou-se que a licitante comprovou experiência mínima de 3 (três) anos de prestação do serviço pretendido (item 22.3.1.2). Além disso, a empresa apresentou prestação anterior de, pelo menos, 50% dos itens da pretensa contratação, para todos os itens: item 1 (Veículo Comum), item 2 (Veículo Executivo), item 3 (Utilitário 4x4) e para o item 4 (Van), conforme tabela abaixo:**

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	CUMPRIU COM O ITEM 22.3.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA?		CONTRATO
		SIM	NÃO	
1	Comum	X		Contrato n° 19/2017 Empresa Brasileira de Comunicações, Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI e Total Entretenimentos LTDA
2	Executivo	X		Contrato São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA e Contrato Total Entretenimentos LTDA
3	Utilitário 4x4	X		Contrato Administrativo n° 8/2019-MDR, Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI e São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA
4	Van	X		Contrato Med Mais Soluções em Serviços Especiais EIRELI, Contrato São Francisco Locadora e Transporte de Veículos LTDA e Contrato Total Entretenimentos LTDA

Ressalta-se que nos atestados apresentados pela licitante, os órgãos/empresas emittentes informaram que os serviços foram executados satisfatoriamente e informaram não haver fatos que desabonem a conduta da empresa em comento.

Pelos motivos acima expostos, pondera-se que, no que tange aos aspectos técnicos quanto às exigências do Termo de Referência da pretensa contratação, a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI - CNPJ 03.514.281/0001-99 **demonstrou** o atendimento por meio da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica e Contratos relacionados acima e incluídos nos autos do processo (3981402) para os quatro itens da contratação (1 - Comum; 2 - Executivo; 3 - Utilitário 4x4; 4 - Van), conforme análise acima.

Assim, após a revisão dos atos praticados por meio da Nota Técnica 89 (3982236), esta Equipe de Planejamento da Contratação - Unidade Requisitante (3895984), entende que a empresa licitante cumpre a qualificação técnica pelos motivos expostos".

## VI – CONCLUSÃO

Considerando a Nota Técnica n° 98/SETRA/DGO/COINF/CGSL/DA/SECOG/Gabinete SE-MDR, esta Pregoeira auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI assistem razões em suas alegações.

## VII – DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI, em face da sua tempestividade, no mérito, conclui pela procedência do recurso da empresa EC BARRETO TURISMO EIRELI referente ao Pregão Eletrônico 7/2022, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital, conforme manifestação da área técnica apresentada na Nota Técnica n° 98/SETRA/DGO/COINF/CGSL/DA/SECOG/Gabinete SE-MDR.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/1993 e considerando a existência de recurso, se faz subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final.

É a decisão.

Brasília, 3 de outubro de 2022.

**Regina Helena da Cruz Garcia**

Pregoeira

59000.014093/2022-16



Documento assinado eletronicamente por **Regina Helena da Cruz Garcia, Pregoeira**, em 03/11/2022, às 14:27, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4005034** e o código CRC **892C2E0D**.